SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198986 - SP (2026/0086431-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CASSIEL GUILHERME DE OLIVEIRA POMPIANI
ADVOGADOS	:	VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
		LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Art. 155 do CPP. Provas judicializadas. Súmula 7/STJ. Desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006. Impossibilidade. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição, em que se alegou violação ao art. 155 do CPP e ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa; sentença mantida em apelação.

3. A decisão agravada apontou a existência de prova judicializada (depoimento de policial civil colhido em juízo sobre o cumprimento de mandado de busca e apreensão e a apreensão de drogas e celular) e de provas documentais submetidas ao contraditório (relatórios de investigação com extração de dados do telefone apreendido e caderno de anotações), além da reincidência específica; concluiu que o acolhimento das teses defensivas exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, dispensando o revolvimento do conjunto fático-probatório e afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP, por alegada condenação baseada exclusivamente em elementos do inquérito policial; e (iii) saber se é possível a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, à vista da quantidade de droga e da versão de consumo pessoal.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia não é exclusivamente de direito. O acórdão estadual fixou premissas fático-probatórias quanto à existência de prova colhida em juízo e documental submetida ao contraditório. A revisão dessas

Documento eletrônico VDA60151929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f117972-76a6-46f6-9c73-d159ae12e05d

premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Inexiste violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se fundou exclusivamente em elementos do inquérito policial. Houve depoimento judicial de policial civil confirmando o cumprimento do mandado de busca e apreensão e a apreensão de drogas e celular, além de documentos submetidos ao contraditório (relatórios de investigação com extração de dados do telefone e caderno de anotações) que evidenciam conversas e registros compatíveis com traficância, somados à reincidência específica.
7. É inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. A quantidade de droga, isoladamente, não define a destinação para uso pessoal, devendo-se observar o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006. Segundo as instâncias de origem, as circunstâncias do flagrante, as conversas extraídas do celular, as anotações e os antecedentes indicam destinação mercantil do entorpecente. A revisão de tal conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.
Tese de julgamento:
1. A condenação baseada também em provas judicializadas e documentos submetidos ao contraditório afasta a alegação de violação ao art. 155 do CPP. 2. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exige elementos que evidenciem consumo pessoal, não verificados quando as circunstâncias indicam traficância.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 155; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28 e § 2º; CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp 644.418/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 01.12.2015; STJ, AREsp 267.139/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 17.08.2015; STJ, AgRg no AREsp 1.217.373/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11.05.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f117972-76a6-46f6-9c73-d159ae12e05d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198986 - SP (2026/0086431-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CASSIEL GUILHERME DE OLIVEIRA POMPIANI
ADVOGADOS	:	VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
		LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Art. 155 do CPP. Provas judicializadas. Súmula 7/STJ. Desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006. Impossibilidade. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição, em que se alegou violação ao art. 155 do CPP e ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. Condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa; sentença mantida em apelação.

3. A decisão agravada apontou a existência de prova judicializada (depoimento de policial civil colhido em juízo sobre o cumprimento de mandado de busca e apreensão e a apreensão de drogas e celular) e de provas documentais submetidas ao contraditório (relatórios de investigação com extração de dados do telefone apreendido e caderno de anotações), além da reincidência específica; concluiu que o acolhimento das teses defensivas exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, dispensando o revolvimento do conjunto fático-probatório e afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se

Documento eletrônico VDA60152144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:20
Código de Controle do Documento: 9523832d-c77a-4f98-b2a8-12b2c6efca12

houve violação ao art. 155 do CPP, por alegada condenação baseada exclusivamente em elementos do inquérito policial; e (iii) saber se é possível a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, à vista da quantidade de droga e da versão de consumo pessoal.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia não é exclusivamente de direito. O acórdão estadual fixou premissas fático-probatórias quanto à existência de prova colhida em juízo e documental submetida ao contraditório. A revisão dessas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Inexiste violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se fundou exclusivamente em elementos do inquérito policial. Houve depoimento judicial de policial civil confirmando o cumprimento do mandado de busca e apreensão e a apreensão de drogas e celular, além de documentos submetidos ao contraditório (relatórios de investigação com extração de dados do telefone e caderno de anotações) que evidenciam conversas e registros compatíveis com traficância, somados à reincidência específica.

7. É inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. A quantidade de droga, isoladamente, não define a destinação para uso pessoal, devendo-se observar o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006. Segundo as instâncias de origem, as circunstâncias do flagrante, as conversas extraídas do celular, as anotações e os antecedentes indicam destinação mercantil do entorpecente. A revisão de tal conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A condenação baseada também em provas judicializadas e documentos submetidos ao contraditório afasta a alegação de violação ao art. 155 do CPP. 2. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exige elementos que evidenciem consumo pessoal, não verificados quando as circunstâncias indicam traficância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 28 e § 2º; CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ

Documento eletrônico VDA60152144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:20
Código de Controle do Documento: 9523832d-c77a-4f98-b2a8-12b2c6efca12

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 644.418/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 01.12.2015; STJ, AREsp 267.139/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 17.08.2015; STJ, AgRg no AREsp 1.217.373/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11.05.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CASSIEL GUILHERME DE OLIVEIRA POMPIANI contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

Na sequência, foi interposto recurso especial nesta Corte, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição, alegando violação aos arts. 155 do Código de Processo Penal e 28 da Lei n. 11.343/2006. Sustentou nulidade da condenação por suposto uso exclusivo de elementos colhidos no inquérito, sem prova judicializada sob contraditório, e, subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para posse para uso pessoal, diante da ínfima quantidade de droga e da ausência de prova produzida em juízo apta a infirmar a versão defensiva.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando que o acórdão estadual registrou a existência de prova judicializada (depoimento de policial civil colhido em juízo) e de provas documentais submetidas ao contraditório (relatórios de investigação com extração de dados do telefone apreendido e caderno de anotações), além da anotação de reincidência específica, de modo que o acolhimento das teses defensivas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 330-334).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 339-349), a defesa sustenta que houve equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia seria exclusivamente de direito, concernente à correta incidência do art. 155 do CPP sobre os elementos já delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de provas.

Aduz, no mérito, violação ao art. 155 do CPP, afirmando que a condenação quanto à destinação mercantil das substâncias se assentou exclusivamente em elementos do inquérito (relatório de investigações e extração de dados do aparelho celular), ao passo

Documento eletrônico VDA60152144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:20
Código de Controle do Documento: 9523832d-c77a-4f98-b2a8-12b2c6efca12

que a única prova judicializada — depoimento do policial civil — apenas confirmou a apreensão, sem afirmar fatos indicativos de traficância.

Sustenta, ainda, que os julgados invocados na decisão agravada seriam impróprios ao caso, pois pressupõem coexistência de prova judicial apta a demonstrar o elemento típico controvertido, o que não se verificaria nos autos.

Subsidiariamente, defende a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que, expurgados os elementos inquisitoriais, remanesce apenas a apreensão de ínfima quantidade de drogas e a versão do agravante de destinação para consumo pessoal, não infirmada por prova produzida sob contraditório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso não seja o entendimento, a submissão do recurso à Quinta Turma; pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ, pelo conhecimento do agravo e do recurso especial e, no mérito, pelo reconhecimento da violação ao art. 155 do CPP, com a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP; pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento da violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com a desclassificação da conduta.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 330-334):

> *"A defesa sustenta nulidade da sentença por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, ante o alegado uso exclusivo de elementos do inquérito policial, e requer, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de ínfima quantidade de droga e ausência de prova judicial corroborante.*
> *De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 259-263):*
>> *'Segundo consta, no dia 21 de dezembro de 2023, durante a manhã, por volta de 12h, na Rua João Ferreira Damasceno, 61, Jardim Jurumirim, comarca de Piraju, o apelante guardava, para fins de tráfico, 01 (uma) porção de fragmento vegetais de maconha, com 4,22g de massa líquida, 02 (duas) porções de cocaína, com 0,96g de massa líquida e 02 (dois) vasos de plantas de maconha, com 12,92g de massa líquida, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
>> *A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/04), auto de exibição e apreensão (fls. 06/07), laudos periciais (fls. 39/42;43/46;47/50 e 95/99) e relatórios de investigação (fls. 177/178 e fls. 179/181).*
>> *Na fase inquisitiva (fls. 15/16), negou a increpação contida na denúncia. Interrogado em juízo (fls. 207), manteve a negativa, ao afirmar que a droga era para o seu consumo, não se destinava ao tráfico.*

Documento eletrônico VDA60152144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:20
Código de Controle do Documento: 9523832d-c77a-4f98-b2a8-12b2c6efca12

Atualmente, não faz mais uso de entorpecentes. A máquina de cartão de crédito era da sua ex- companheira, ela utilizava em um bar que possuía.

Quanto à conversa com a pessoa de 'Chorão Trampo', informa que trocavam droga entre si, para uso, apenas. No tocante às anotações de fls. 177/178, dizem respeito ao bar de sua ex-companheira.

Desconhece o áudio e a imagem de arma de fogo do link de fls. 179, também desconhece o celular indicado.

Sob o crivo do contraditório, o policial civil Evandro (fls. 207) relatou que, na data dos fatos, integrava equipe que cumpriu um mandado de busca e apreensão na casa de Cassiel.

Na ocasião, encontraram maconha, pés de Cannabis e um celular. O acusado afirmou ser usuário de drogas.

Participou apenas dando apoio, não fez investigação ou acompanhamento posterior.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor. Não há que se falar em anulação da sentença por violação ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

A condenação não foi baseada tão somente em provas colhidas na fase investigativa, eis que o policial civil ouvido em juízo confirmou o cumprimento de mandado de busca na casa do apelante, ocasião em que foram apreendidos as drogas e um celular.

Além da prova testemunhal, o relatório de investigações (fls. 179/181), produzido a partir da extração de dados do telefone apreendido, consignou a presença de conversações entre Cassiel e Vinicius Trova, as quais indicam que realmente Cassiel costumava transportar e ocultar drogas em sua residência para auxílio ao esquema de tráfico de drogas liderado por Vinicius Trova, tal como verifica-se nos vídeos e fotografias feitas do aparelho de Cassiel, onde o mesmo visando não identificar Vinicius em sua agenda telefônica, o nomeia como "Putinha" e falam sobre ocultação de drogas abertamente, conforme link de fls. 179.

A Defesa teve acesso às informações apresentadas no relatório, link com as conversas e fotografias indicadas pelos investigadores, trata-se de prova documental, eis que submetida ao contraditório na fase de instrução.

Em que pese a quantidade de entorpecentes, é certo que as circunstâncias da prisão indicam que as substâncias eram destinadas ao consumo de terceiros, notadamente diante dos registros encontrados no celular do acusado, conversas que apontam a prática do comércio espúrio, além da apreensão de caderno com anotações na residência.

A alegação de que as anotações diziam respeito ao bar de propriedade da ex- esposa não se sustentam.

Como salientou o MM. Juiz sentenciante, as anotações nada indicam sobre itens próprios de um Bar, tais como cerveja, porções, salgado. Pelo contrário, além de constar valores isoladamente, em fls. 178 apresentam quantidades sem qualquer referência (24, 20, 36, etc…).

Em verdade, é comum que as anotações típicas da traficância sejam realizadas de forma pouco compreensível, como forma de dissimular o seu real conteúdo, o que certamente não se faz necessário nos registros de um estabelecimento comercial.

Ressalta-se que o tráfico é crime de ação múltipla, que independe da realização de ato de comércio para sua configuração.

Documento eletrônico VDA60152144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:20
Código de Controle do Documento: 9523832d-c77a-4f98-b2a8-12b2c6efca12

Assim, bem comprovadas as elementares do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, não merece acolhida o pleito de desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06. Ressalta-se que a quantidade de drogas, por si só, não pode ser considerada para fins de diferenciação entre posse para uso pessoal e tráfico, afinal, muitas vezes, os agentes se valem de número reduzido de porções como forma de ludibriar a fiscalização e evitar perdas maiores no caso de apreensão policial.

Tanto é que o artigo 28, § 2º da Lei 11.343/06 dispõe que para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Não se pode ignorar que o apelante ostenta condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas.' (grifos aditados)

Observo que o acórdão recorrido assentou a existência de elemento judicializado (depoimento do policial civil colhido em juízo) confirmando o cumprimento do mandado de busca na residência, com a apreensão das drogas e de celular, além de destacar que os relatórios de investigação com extração de dados do telefone e o caderno de anotações foram submetidos ao contraditório, evidenciando conversas e registros compatíveis com a traficância, bem como anotou a reincidência específica do recorrente.

A pretensão recursal de reconhecer a nulidade por suposta ofensa ao art. 155 do CPP, ou, ainda, de desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, exigiria infirmar as premissas fáticas firmadas pela Corte local acerca da existência de prova judicial e da destinação mercantil do entorpecente, o que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nessa linha, destacam-se julgados desta Corte que vedam o conhecimento de insurgências voltadas à absolvição, à desclassificação ou ao reconhecimento de ofensa ao art. 155 do CPP quando a condenação se apoia também em provas judicializadas: AREsp n. 644.418/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/12/2015; AREsp n. 267.139/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe de 17/8/2015; AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.

No caso concreto, o acórdão enfrentou especificamente a alegação de violação ao art. 155 do CPP e concluiu que, além das peças do inquérito, houve prova colhida em juízo e documental submetida ao contraditório, e, quanto à tese de uso próprio, sopesou as circunstâncias do flagrante, as conversas extraídas do celular, o caderno de anotações e a condenação anterior por tráfico para manter o enquadramento típico no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Para afastar tais premissas e acolher as teses defensivas tal como postulado no especial, seria imprescindível refazer o juízo sobre a suficiência e a valoração da prova, o que esbarra no enunciado sumular referido.

Por essas razões, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60152144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:20
Código de Controle do Documento: 9523832d-c77a-4f98-b2a8-12b2c6efca12

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:20
Código de Controle do Documento: 9523832d-c77a-4f98-b2a8-12b2c6efca12

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0086431-1

AgRg no AREsp 3.198.986 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001056520248260452 15010023020238260452 30081952024

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CASSIEL GUILHERME DE OLIVEIRA POMPIANI
ADVOGADOS	:	VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
		LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CASSIEL GUILHERME DE OLIVEIRA POMPIANI
ADVOGADOS	:	VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
		LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:55:05
Código de Controle do Documento: 55346152-145A-49F0-A8E7-83D17B7B6463